AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1927819 - MG (2021/0077766-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	:	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S) - MG059692
		ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
AGRAVADO	:	CENTRO DE IMAGEM MARTINS E GODOY LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO VINICIUS NUNES DIAS - MG127421
		CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES - MG180090

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ERESP 1.424.404/SP E ERESP 1.738.541/RJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ALUGUÉIS E CUSTOS DE MUDANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter reparação pelos danos advindos de desapropriação de clínica de radiologia, com vistas ao alargamento e revitalização da Av. Dom Pedro I. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, a fim de adequar o valor fixado a título de indenização por danos materiais, estipulando-o em R$748.747,99, bem como majorando os honorários advocatícios para 8% do valor da condenação.

III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

IV. Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, "pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação

Documento eletrônico VDA32829789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/06/2022 14:42:35
Código de Controle do Documento: a837260d-df95-4569-b256-4cdbeb94eb65

específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022). Conforme decidiu a Corte Especial, essa orientação restringe-se ao Agravo interno no Recurso Especial e ao Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a decisão singular do relator ser decomposta em capítulos, vale dizer, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

V. No caso, a decisão ora combatida conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento, pela ausência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, e pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado na suposta negativa de prestação jurisdicional.

VI. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32829789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/06/2022 14:42:35
Código de Controle do Documento: a837260d-df95-4569-b256-4cdbeb94eb65

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32829789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/06/2022 14:42:35
Código de Controle do Documento: a837260d-df95-4569-b256-4cdbeb94eb65

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.819 - MG (2021/0077766-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em 29/04/2021, contra decisão de minha lavra, integrada mediante **decisum** proferido em Embargos de Declaração, publicada em 26/03/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CÍVEL – DESAPROPRIAÇÃO - LOCATÁRIO - INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DE COMÉRCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS – AUMENTO DOS ALUGUÉIS E CUSTOS DE MUDANÇA – INDENIZAÇÃO – NECESSIDADE – HONORÁRIOS – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE.
> > - O locatário de imóvel comercial, objeto de desapropriação, que busca indenização pelos alegados danos ao fundo de comércio e de ordem material, deve comprovar a existência do prejuízo, a teor do artigo 333, I, do CPC/73, pena de improcedência do pedido.
> > - A empresa obrigada a realizar mudança de sua sede e ponto comercial em razão de desapropriação, deve ser ressarcida pelos custos decorrentes da mudança e das diferenças dos aluguéis praticados.
> > - Para a fixação dos honorários sucumbenciais, devem ser analisadas as particularidades do caso, bem como os critérios do art. 85, §3º, do CPC' (fl. 756e).
>
> O acórdão em questão foi objeto de sucessivos Embargos de Declaração, tendo os primeiros sido acolhidos, para corrigir erro material constante no laudo pericial, nos termos das seguintes ementas:
>
> > 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
> > - Se o acórdão se omite a respeito de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado, devem ser os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, ainda que isso implique modificação do julgado.
> > - A simples interposição dos embargos de declaração é suficiente ao pré-questionamento da matéria, ainda que inadmitidos ou rejeitados, nos termos do artigo 1.025 do CPC' (fl. 784e).

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES – INOCORRÊNCIA – REVISÃO DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CPC – NÃO ACOLHIMENTO.
> 1. Os embargos de declaração, enquanto apelos de integração e não de substituição, só têm lugar quanto há efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, quanto à apreciação de questão sobre a qual realmente penda controvérsia' (fl. 819e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 11, 489, II e § 1º, 1.022, II, do CPC/2015 e arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando que a) mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foram sanadas as omissões indicadas; b) 'sociedade empresária recorrida, que tinha seu estabelecimento instalado em imóvel alugado, a prazo indeterminado, não tem direito a ser indenizada pelas despesas de transferência de seu ponto, ainda que em razão da desapropriação dos imóveis alugados, simplesmente porque o direito de inerência ao ponto não integrava seu patrimônio social (...), não podendo se ter como prejuízo (a extensão do dano) as despesas de mudança e as diferenças de aluguel para o novo imóvel de destino' (fls. 836/837e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 846/858e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 862/864e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

> '**É possível, portanto, a indenização dos danos causados aos elementos do fundo de comércio em razão da desapropriação, desde que comprovados os prejuízos decorrentes da perda do ponto comercial, o que não restou efetivamente demonstrado**

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

nos autos.

Isso porque no tocante ao valor da indenização, tenho que deve mesmo prevalecer aquele adotado pelo Juiz singular, com base no Laudo Pericial Judicial.

De fato, sobreleva consignar que embora não desconheça que o conteúdo do Laudo Pericial não seja vinculante para a atuação jurisdicional, é certo que em questões como a presente, cuja matéria envolve conhecimentos técnicos de uma área específica, não se pode desprezar a conclusão desta importante prova na formação do livre convencimento do Julgador.

E no caso vertente o Laudo Pericial Judicial foi elaborado minuciosamente, contendo todas as bases e peculiaridades ponderadas na averiguação do preço justo pelos custos suportados pela autora em decorrência da necessidade de mudança de sua sede empresarial e de seu ponto comercial. Ademais, verifica-se que foi feita descrição pormenorizada de toda a metodologia utilizada, respondendo de forma consistente aos quesitos das partes.

Por outro lado, os apelantes, não obstante se insurgirem contra o *quantum* apurado na perícia oficial, não trouxeram em suas alegações, elementos capazes de infirmarem os critérios utilizados no circunstanciado e bem fundamentado Laudo Pericial Judicial, repita-se, descabendo falar, portanto, em ausência de critérios técnicos ou mesmo de desconsideração da perícia realizada, porquanto ao Juiz compete analisar a necessidade de produção das provas, competindo-lhe indeferir as desnecessárias, protelatórias ou inservíveis ao deslinde do feito.

Dessa forma, tenho que os valores indicados no Laudo Pericial são idôneos e devem ser acolhidos, haja vista ter exposto com clareza as suas metodologias de cálculo, impondo-se adotar, para fins de indenização, o valor total de R$730.607,99 (setecentos e trinta mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor dos aluguéis dos novos endereços da autora e aqueles que eram pagos nos imóveis desapropriados, além das despesas de transporte de toda a sede e ponto comercial, conforme consignado na sentença.

Destarte, vale ressaltar que não houve afetação ao fundo de comércio da autora pela desapropriação ocorrida, uma vez que após sua transferência para outra localidade, continuou a exercer suas atividades normalmente, inclusive com acréscimo de seu faturamento e do ativo total da empresa entre o ano de 2009 e 2011' (fls. 759/791e).

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

No julgamento dos Embargos de Declaração, ficou consignado que, 'analisando minuciosamente o laudo pericial, verifica-se que o ilustre perito, ao somar todos os valores relativos aos aluguéis pagos pela parte autora, deixou de somar uma das parcelas com valor de R$18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), o que fez com que o montante total dispendido pela parte autora com aluguéis apresentasse um valor a menor da mencionada quantia, o que reclama a correção do erro material cometido pelo digno perito, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública' (fl. 786e).

Do exposto, constata-se que o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, ao contrário do alegado pela parte recorrente, concluiu pelo não cabimento da indenização pela perda do ponto comercial.

Assim, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante ao cálculo do valor da indenização, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, 'não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ' (STJ, AREsp 1.458.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019).

De igual modo, 'rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o acerto da prova pericial produzida, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ' (STJ, AREsp 1.673.525/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 879/882e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

"5. Precisamente para permitir o debate pelo órgão colegiado dos argumentos que outrora foram ventilados em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão singular é o que o Município de Belo Horizonte interpõe o presente recurso de agravo interno. Diante do reconhecimento de que a decisão embargada não continha qualquer omissão, cumpre examinar, a esta parte, se efetivamente o Tribunal de origem incorreu ou não em negativa de prestação jurisdicional. De acordo com a tese recursal deduzida em sede de recurso especial – e agora renovada neste agravo interno –, o Tribunal de origem deixou de examinar aspecto relevantíssimo da demanda, cujo exame conduziria à alteração do resultado do julgamento. Senão vejamos.

6. Como se depreende da própria ementa do acórdão recorrido, '[a] empresa obrigada a realizar mudança de sua sede e ponto comercial em razão de desapropriação, deve ser ressarcida pelos custos decorrentes da mudança e das diferenças dos aluguéis praticados'. A propósito, afirmou o acórdão:

> 'É possível, portanto, a indenização dos danos causados aos elementos do fundo de comércio em razão da desapropriação, desde que comprovados os prejuízos decorrentes da perda do ponto comercial, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos.
>
> Isso porque no tocante ao valor da indenização, tenho que deve mesmo prevalecer aquele adotado pelo Juiz singular, com base no Laudo Pericial Judicial.
>
> De fato, sobreleva consignar que embora não desconheça que o conteúdo do Laudo Pericial não seja vinculante para a atuação jurisdicional, é certo que em questões como a presente, cuja matéria envolve conhecimentos técnicos de uma área específica, não se pode desprezar a conclusão desta importante prova na formação do livre convencimento do Julgador.
>
> E no caso vertente o Laudo Pericial Judicial foi elaborado minuciosamente, contendo todas as bases e peculiaridades ponderadas na averiguação do preço justo pelos custos suportados pela autora em decorrência da necessidade de mudança de sua sede empresarial e de seu ponto comercial. Ademais, verifica-se que foi feita descrição pormenorizada de toda a metodologia utilizada, respondendo de forma consistente aos quesitos das partes.
>
> Por outro lado, os apelantes, não obstante se insurgirem contra o quantum apurado na perícia oficial, não trouxeram em suas alegações, elementos capazes de infirmarem os critérios utilizados no circunstanciado e bem fundamentado Laudo Pericial Judicial, repita-se, descabendo falar, portanto, em ausência de critérios técnicos ou mesmo de desconsideração da perícia realizada, porquanto ao Juiz compete analisar a necessidade de produção das provas, competindo-lhe indeferir as desnecessárias, protelatórias ou

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

inservíveis ao deslinde do feito.

Dessa forma, tenho que os valores indicados no Laudo Pericial são idôneos e devem ser acolhidos, haja vista ter exposto com clareza as suas metodologias de cálculo, impondo-se adotar, para fins de indenização, o valor total de R$730.607,99 (setecentos e trinta mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor dos aluguéis dos novos endereços da autora e aqueles que eram pagos nos imóveis desapropriados, além das despesas de transporte de toda a sede e ponto comercial, conforme consignado na sentença.'

7. Mas há um argumento deduzido pelo Município de Belo Horizonte perante o Tribunal de Justiça – e não analisado pelo órgão colegiado – que tinha aptidão para alterar o resultado do julgamento. Como se viu, a Fazenda Pública defendeu a tese de que o acórdão recorrido não poderia ter condenado o Município a indenizar a empresa recorrida pelas despesas com a mudança do local do estabelecimento e também por diferenças de aluguéis em relação ao outro imóvel para onde a empresa se mudou, sem que os contratos de locação assegurassem à empresa locatária o direito de permanecer nos imóveis que foram desapropriados.

8. Em síntese, o Município de Belo Horizonte defendeu a tese de que a recorrida não faria direito a qualquer indenização por custos de mudança do local da empresa decorrente da desapropriação se ela também não teria direito a indenização pela simples rescisão imotivada do contrato de aluguel. A recorrida não pode receber indenização pela mudança do local em que localizada a empresa se ela sequer tinha direito a permanecer no mesmo local por força do contrato de aluguel em curso.

9. Desse modo, a leitura do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração revela não haver a Turma Julgadora apreciado a alegação de que a indeterminação do prazo nos contratos de locação – exceto em relação a um único imóvel cuja locação se dava a prazo determinado – retira da recorrida o direito de permanecer naquele ponto comercial específico e, consequentemente, de ser ressarcida pelos custos decorrentes da mudança e das diferenças dos aluguéis praticados.

10. A propósito, vale referir que a lei vigente e a jurisprudência atual autorizam a denúncia vazia do contrato de locação por prazo indeterminado, de modo que poderia o locador, a qualquer tempo, promover a resilição, por escrito, desde que seja previamente notificado o locatório com trinta dias de antecedência. E, por se tratar de exercício legítimo de um direito assegurado pela lei ao locador, essa denúncia não gera indenização em favor do locatário. Tal consideração está apoiada em farta orientação jurisprudencial do STJ,externada nos seguintes julgados: AgRg no AREsp 275.586/SP, 2ª Turma, julgado em 12/03/2013, DJe de 21/03/2013; REsp 141.576/SP, 6ª Turma, julgado em 21/8/2003, DJ de 22/9/2003; REsp 1.060.300/PR, 5ª Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 20/9/2011.

(...)

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

> 11. Com maior razão, não faria sentido em imputar ao Município de Belo Horizonte o dever de indenizar tal locatário pelo rompimento do contrato de aluguel gerado pela desapropriação do imóvel. Isso pelo simples motivo de que o locatário simplesmente não faria jus a qualquer tipo de indenização pelo rompimento do contrato" (fls. 910/913e).

Por fim, requer "que Vossa Excelência reconsidere sua decisão ou, caso assim não entenda, submeta o apelo ao crivo do Colegiado, a fim de que seja o agravo interno provido, com a cassação da r. decisão agravada e o conseguinte conhecimento e provimento do recurso especial" (fl. 915e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 920/928e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso, com a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.819 - MG (2021/0077766-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	:	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S) - MG059692
		ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
AGRAVADO	:	CENTRO DE IMAGEM MARTINS E GODOY LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO VINICIUS NUNES DIAS - MG127421
		CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES - MG180090

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ERESP 1.424.404/SP E ERESP 1.738.541/RJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ALUGUÉIS E CUSTOS DE MUDANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter reparação pelos danos advindos de desapropriação de clínica de radiologia, com vistas ao alargamento e revitalização da Av. Dom Pedro I. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, a fim de adequar o valor fixado a título de indenização por danos materiais, estipulando-o em R$748.747,99, bem como majorando os honorários advocatícios para 8% do valor da condenação.

III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

IV. Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, "pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022). Conforme decidiu a Corte Especial, essa orientação restringe-se ao Agravo interno no Recurso Especial e ao Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a decisão singular do relator ser decomposta em capítulos, vale dizer, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

V. No caso, a decisão ora combatida conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento, pela ausência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, e pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado na suposta negativa de prestação jurisdicional.

VI. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que, em relação à decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não se olvida que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que todos os fundamentos, utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **independentemente da autonomia dos fundamentos**, **devem ser impugnados, no âmbito do Agravo em Recurso Especial**.

Nesse sentido, a ementa do referido precedente:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.**
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

> recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, restou consignado que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Corroborando esse entendimento, confiram-se também os seguintes precedentes, que refletem o entendimento atual e consolidado, no âmbito da Corte Especial do STJ e dos demais Órgãos julgadores deste Tribunal:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuírem entre si similitude fático-jurídica.
> 2. **A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020).

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA**. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AO RECURSO INFORMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> 1. **A Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC, firmou orientação de que o agravante deve refutar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, pois trata-se de decisão com dispositivo único, relacionado com a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial.**
>
> 2. **No caso, a recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar o óbice da Súmula 5/STJ, razão pela qual está correta a decisão que não conheceu do recurso.**
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

Portanto, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** que inadmitiu o apelo nobre, **autônomos ou não**, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno**, **admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.**
>
> 1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. **O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.**

5. **Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes** (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. **Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em**

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - *lato sensu* - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. **Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.**

10. **Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial** (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS (ART. 1.002 DO CPC). EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. REQUISITOS DO AGRAVO INTERNO**

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

(ART. 1.021, § 1º, DO CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (ERESP 1.424.404/SP). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **O tema contido no presente recurso uniformizador representa questão jurídica de efetiva divergência interpretativa no âmbito desta Corte Superior, relacionada a possibilidade de impugnação parcial em agravo interno dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Em outras palavras, se é necessário impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada por meio de agravo interno ou se é possível atacar apenas determinados capítulos autônomos, com a consequente preclusão dos capítulos não impugnados.**

2. Entretanto, antes de iniciar a análise do mérito dos embargos de divergência propriamente dito, é necessário ressaltar que existia no âmbito desta Corte Superior efetiva interpretação controvertida relacionada à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão do Vice-Presidente ou Presidente do Tribunal de origem (TJ ou TRF) que inadmite o recurso especial, em sede de agravo em recurso especial.

3. **A Corte Especial do STJ pacificou a tese jurídica no sentido de que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados no âmbito do agravo em recurso especial** (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR, e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

4. **O referido entendimento, em grande medida, influenciou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de equiparar o mesmo raciocínio jurídico - a necessidade de impugnação de todos os fundamentos - à impugnação formulada em sede de agravo interno interposto contra decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior.** Tal raciocínio também foi influenciado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, em razão da praxe forense, ao aplicar a regra da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) aos agravos em recurso especial, embora o referido enunciado sumular tenha sido editado para aplicação aos agravos internos (antigo art. 545 do CPC/1973), o que certamente contribuiu para interpretações divergentes no âmbito do STJ.

5. **Assim, embora espécies recursais previstas no art. 994 do CPC, agravo em recurso especial e agravo interno são dotados de finalidades e características específicas, sendo inadequada a simples equiparação para quaisquer fins processuais.** Portanto, como já ressaltado, a questão jurídica controvertida de natureza processual nos

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

presentes embargos de divergência é diversa da hipótese pacificada pela Corte Especial. Estabelecida a indispensável distinção entre algumas das especificidades do caso dos autos, passo ao exame da questão jurídica controvertida relacionada à possibilidade de impugnação parcial da decisão agravada em agravo interno.

6. **Em regra, toda decisão judicial pode ser proferida em capítulo único ou em capítulos autônomos, sendo a impugnação elemento central das razões recursais, conforme dispõe o princípio da dialeticidade. Na primeira hipótese, é indispensável que o recorrente apresente impugnação contra o único fundamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Por sua vez, na segunda hipótese citada, quando existem mais de um capítulo, é necessário verificar se existe autonomia entre os capítulos decisórios para verificar, nos limites do efeito devolutivo do recurso, o que efetivamente foi impugnado pela parte recorrente**.

7. **Em outras palavras, não existindo autonomia entre os capítulos, o recurso deve impugnar todos os fundamentos, em sentido contrário, presente a autonomia de capítulos, o recorrente pode recorrer de todos eles ou apenas parcialmente, conforme seu interesse e eventual conformismo com a decisão judicial sobre o ponto específico. A referida possibilidade está expressamente prevista no art. 1.002 do CPC/2015, ao estabelecer que a 'decisão pode ser impugnada no todo ou em parte'**. Sobre o tema, a lição de Eduardo Talamini e Felipe Scripes Wladeck (Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4 (arts. 926 a 1.072). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 273 e 364.

6. **Por outro lado, o art. 1.021 do CPC/2015 estabelece o cabimento do agravo interno contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado. Em síntese, o agravo interno devolve ao órgão julgador as questões impugnadas contidas na decisão monocrática proferida pelo relator.** Nesse sentido: Araken de Assis (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 684).

8. **O art. 1.021, § 1º do CPC/2015 determina que a petição recursal impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou seja, o agravante deve impugnar os capítulos autônomos que entender passíveis de recurso. Tal constatação não significa dizer que todos os capítulos autônomos da decisão devem ser impugnados, mas apenas aqueles que a parte agravante se insurgir, precluindo o direito de recorrer em relação aos demais pontos não recorridos. Entendimento contrário significaria dizer que a parte seria obrigada a impugnar todos os capítulos da decisão agravada, mesmo que concordasse com a decisão judicial, o que certamente contraria a**

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

lógica processual fundada no princípio devolutivo contido nos artigos 1.002 e 1.013 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1233736/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

9. **A Corte Especial do STJ, em recente julgamento, pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.'** (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

10. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1470616/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 05/10/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1556441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no REsp 1519438/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019; AgInt no AREsp 555.250/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.

11. **No caso dos autos, ao interpretar a aplicação da Súmula 182/STJ, a Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior embora admita a impugnação parcial, exige que a parte apresente expressa manifestação de concordância parcial com a decisão proferida e parcialmente impugnada. Entretanto, diante da fundamentação contida no presente voto, não é adequado exigir da parte expressa concordância com determinados capítulos, tendo como premissa o fato de que a não impugnação de fundamentos da decisão agravada gera a preclusão da possibilidade de recorrer de tais tópicos.**

12. Ante o exposto, os embargos de divergência devem ser providos para afastar, no caso concreto, a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, bem como determinar o retorno dos autos à Primeira Turma desta Corte Superior para o julgamento dos ulteriores termos do agravo interno" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022).

Como se constata, essa orientação jurisprudencial restringe-se ao **Agravo interno no Recurso Especial** e ao **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial**, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a **decisão singular do relator** ser decomposta em **capítulos**, vale dizer, **unidades elementares e autônomas** do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
>
> 1. De acordo com o que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a parte deve, nas razões do agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.
>
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
>
> 3. **Não se aplica, no particular, o precedente firmado após o julgamento do EREsp 1.424.404-SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/10/2021), quando se assentou que a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ**.
>
> 4. **No caso, a parte recorrente não escolheu um dos capítulos da decisão para impugnar, quedando-se inerte em relação aos demais, uma vez que, na realidade, não infirmou nenhum dos fundamentos invocados na decisão atacada.**
>
> 5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 790.948/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**
2. **Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.**
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.869.042/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. ADI Nº 2.332/DF. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. **A decisão agravada, amparada em precedentes desta Corte, concluiu que a decisão de mérito proferida na ADI nº 2.332/DF, não possui força para modificar o índice de juros compensatórios estabelecidos no título judicial transitado em julgado.**
2. **Os argumentos apresentados no agravo interno não combatem com eficiência os fundamentos da decisão agravada. Ausência de dialeticidade recursal.**
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.900.946/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EREsp 1.424.404/SP.
1. **A falta de impugnação pelo agravante de todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes**.
2. **O tema relativo à necessidade de impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial – à luz da regra da dialeticidade – foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 20.10.2021, dos EREsp 1.424.404/SP**.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.799.485/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

Firmada tais premissas, no caso, a decisão ora combatida conheceu

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pela ausência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 e pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado na suposta negativa de prestação jurisdicional.

Diante deste contexto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter reparação pelos danos advindos de desapropriação de clínica de radiologia, com vistas ao alargamento e revitalização da Avenida Dom Pedro I.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Município de Belo Horizonte ao pagamento da quantia de R$ 730.607,99 (setecentos e trinta mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove reais), a título de danos materiais, devida a partir da data da apresentação do laudo pericial, corrigida monetariamente e com juros de mora de meio por cento ao mês, em favor do requerente Centro de Imagens Martins e Godoy Ltda (fls. 627/633e).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou parcialmente a sentença, tão somente para majorar os honorários advocatícios, **in verbis**:

> "Os imóveis comerciais onde a empresa autora desempenhava suas atividades e mantinha sua sede, no ramo de Clínica Radiológica, Consultórios Médicos e Laboratórios de Análises Clínicas, foram objeto de desapropriação, conforme Decreto Municipal nº 14.092/2010, datado de 25 de agosto de 2010, que declarou os bens imóveis de utilidade pública, para alargamento e revitalização da Avenida Dom Pedro I.
>
> A empresa autora, ora primeira apelante, afirma ter sofrido danos corpóreos e incorpóreos (perda do fundo de comércio) em razão da necessidade de alteração da sua sede, arcando com todas as despesas relativas à locação de novos imóveis, além das custos da mudança, além da necessidade de feitura de seu nome e conceito em outro local.
>
> Sustenta a referida apelante ser indenizável o fundo de comércio em desapropriações de imóveis comerciais, notadamente porque 'despojada' do local em que manteve sua sede por vários anos.
>
> Já o requerido, ora segundo apelante, afirma que a autora não detinha o chamado direito de inerência ao ponto, este não integrando seu patrimônio, não se tratando de direito indenizável.
>
> O artigo 1.142, do Código Civil, que trata do estabelecimento, preceitua que 'considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária'.
>
> Os bens materiais necessários à consecução da atividade empresarial compõem o fundo de comércio, como sede, ponto comercial, nome fantasia, clientela, etc.
>
> É possível, portanto, a indenização dos danos causados aos elementos do fundo de comércio em razão da desapropriação, desde que comprovados os

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

prejuízos decorrentes da perda do ponto comercial, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos.

Isso porque no tocante ao valor da indenização, tenho que deve mesmo prevalecer aquele adotado pelo Juiz singular, com base no Laudo Pericial Judicial.

De fato, sobreleva consignar que embora não desconheça que o conteúdo do Laudo Pericial não seja vinculante para a atuação jurisdicional, é certo que em questões como a presente, cuja matéria envolve conhecimentos técnicos de uma área específica, não se pode desprezar a conclusão desta importante prova na formação do livre convencimento do Julgador.

E no caso vertente o Laudo Pericial Judicial foi elaborado minuciosamente, contendo todas as bases e peculiaridades ponderadas na averiguação do preço justo pelos custos suportados pela autora em decorrência da necessidade de mudança de sua sede empresarial e de seu ponto comercial. Ademais, verifica-se que foi feita descrição pormenorizada de toda a metodologia utilizada, respondendo de forma consistente aos quesitos das partes.

Por outro lado, os apelantes, não obstante se insurgirem contra o *quantum* apurado na perícia oficial, não trouxeram em suas alegações, elementos capazes de infirmarem os critérios utilizados no circunstanciado e bem fundamentado Laudo Pericial Judicial, repita-se, descabendo falar, portanto, em ausência de critérios técnicos ou mesmo de desconsideração da perícia realizada, porquanto ao Juiz compete analisar a necessidade de produção das provas, competindo- lhe indeferir as desnecessárias, protelatórias ou inservíveis ao deslinde do feito.

Dessa forma, tenho que os valores indicados no Laudo Pericial são idôneos e devem ser acolhidos, haja vista ter exposto com clareza as suas metodologias de cálculo, impondo-se adotar, para fins de indenização, o valor total de R$730.607,99 (setecentos e trinta mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor dos aluguéis dos novos endereços da autora e aqueles que eram pagos nos imóveis desapropriados, além das despesas de transporte de toda a sede e ponto comercial, conforme consignado na sentença.

Destarte, vale ressaltar que não houve afetação ao fundo de comércio da autora pela desapropriação ocorrida, uma vez que após sua transferência para outra localidade, continuou a exercer suas atividades normalmente, inclusive com acréscimo de seu faturamento e do ativo total da empresa entre o ano de 2009 e 2011.

(...)

Com relação ao pedido da ora primeira apelante de majoração dos honorários sucumbenciais, entendo que com razão referida apelante.

Isso porque, conforme se verifica, sendo julgada parcialmente procedente a ação, para fins de indenização no valor total de R$730.607,99 (setecentos e trinta mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), levando-se em consideração os critérios do parágrafo terceiro, do artigo 85, do CPC, devem ser majorados os honorários para o montante correspondente a 8%

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

(oito por cento) do valor da condenação" (fls. 758/762e).

Opostos Embargos Declaratórios pela parte ora agravada, restaram eles acolhidos, para corrigir erro material constante no laudo pericial, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
> - Se o acórdão se omite a respeito de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado, devem ser os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, ainda que isso implique modificação do julgado.
> - A simples interposição dos embargos de declaração é suficiente ao pré-questionamento da matéria, ainda que inadmitidos ou rejeitados, nos termos do artigo 1.025 do CPC" (fl. 784e).

Em seguida, o Município de Belo Horizonte opôs Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados pelo acórdão de fls. 819/825e.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 11, 489, II, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da "ausência de nexo de causalidade entre a desapropriação dos imóveis e a transferência do ponto comercial, pelo fato de os contratos de locação estarem com vigência a prazo indeterminado, na data da desapropriação, à exceção de um, de sorte que a sociedade empresária recorrida não tinha direito à inerência do ponto (direito de permanecer no imóvel alugado, que foi desapropriado)", bem como acerca da alegação de que "a indenização deveria dar-se apenas com relação à parte do estabelecimento instalada em um dos imóveis, exatamente aquele cujo contrato de locação encontrava-se vigente a prazo determinado (o imóvel localizado na rua Padre Pedro Pinto, 31), em relação ao qual poder-se-ia cogitar do direito de permanência da empresa" (fl. 833e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento da Apelação, manifestou-se o Tribunal de origem:

> "**Os imóveis comerciais onde a empresa autora desempenhava suas atividades e mantinha sua sede, no ramo de Clínica Radiológica, Consultórios Médicos e Laboratórios de Análises Clínicas, foram objeto de desapropriação, conforme Decreto Municipal nº 14.092/2010, datado de 25 de agosto de 2010, que declarou os bens imóveis de utilidade pública, para alargamento e revitalização da Avenida Dom Pedro I.**
> A empresa autora, ora primeira apelante, afirma ter sofrido danos corpóreos e incorpóreos (perda do fundo de comércio) em razão da necessidade de alteração da sua sede, arcando com todas as despesas relativas à locação

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

de novos imóveis, além das custos da mudança, além da necessidade de feitura de seu nome e conceito em outro local.

Sustenta a referida apelante ser indenizável o fundo de comércio em desapropriações de imóveis comerciais, notadamente porque 'despojada' do local em que manteve sua sede por vários anos.

Já o requerido, ora segundo apelante, afirma que a autora não detinha o chamado direito de inerência ao ponto, este não integrando seu patrimônio, não se tratando de direito indenizável.

O artigo 1.142, do Código Civil, que trata do estabelecimento, preceitua que 'considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária'.

Os bens materiais necessários à consecução da atividade empresarial compõem o fundo de comércio, como sede, ponto comercial, nome fantasia, clientela, etc.

É possível, portanto, a indenização dos danos causados aos elementos do fundo de comércio em razão da desapropriação, desde que comprovados os prejuízos decorrentes da perda do ponto comercial, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos.

Isso porque no tocante ao valor da indenização, tenho que deve mesmo prevalecer aquele adotado pelo Juiz singular, com base no Laudo Pericial Judicial.

De fato, sobreleva consignar que embora não desconheça que o conteúdo do Laudo Pericial não seja vinculante para a atuação jurisdicional, é certo que em questões como a presente, cuja matéria envolve conhecimentos técnicos de uma área específica, não se pode desprezar a conclusão desta importante prova na formação do livre convencimento do Julgador.

E no caso vertente o Laudo Pericial Judicial foi elaborado minuciosamente, contendo todas as bases e peculiaridades ponderadas na averiguação do preço justo pelos custos suportados pela autora em decorrência da necessidade de mudança de sua sede empresarial e de seu ponto comercial. Ademais, verifica-se que foi feita descrição pormenorizada de toda a metodologia utilizada, respondendo de forma consistente aos quesitos das partes.

Por outro lado, os apelantes, não obstante se insurgirem contra o *quantum* apurado na perícia oficial, não trouxeram em suas alegações, elementos capazes de infirmarem os critérios utilizados no circunstanciado e bem fundamentado Laudo Pericial Judicial, repita-se, descabendo falar, portanto, em ausência de critérios técnicos ou mesmo de desconsideração da perícia realizada, porquanto ao Juiz compete analisar a necessidade de produção das

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

> **provas, competindo-lhe indeferir as desnecessárias, protelatórias ou inservíveis ao deslinde do feito**.
>
> Dessa forma, tenho que os valores indicados no Laudo Pericial são idôneos e devem ser acolhidos, haja vista ter exposto com clareza as suas metodologias de cálculo, impondo-se adotar, para fins de indenização, o valor total de R$730.607,99 (setecentos e trinta mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor dos aluguéis dos novos endereços da autora e aqueles que eram pagos nos imóveis desapropriados, além das despesas de transporte de toda a sede e ponto comercial, conforme consignado na sentença" (fls. 758/761e).

Por ocasião dos Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, o Tribunal de origem assim esclareceu:

> "O acórdão embargado, conforme se verifica, silenciou quanto à existência de erro material dos cálculos apresentados pelo i. perito, de modo que os presentes embargos devem ser providos nesse aspecto.
>
> Isso porque, analisando minuciosamente o laudo pericial, verifica-se que o ilustre perito, ao somar todos os valores relativos aos aluguéis pagos pela parte autora, deixou de somar uma das parcelas com valor de R$18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), o que fez com que o montante total dispendido pela parte autora com aluguéis apresentasse um valor a menor da mencionada quantia, o que reclama a correção do erro material cometido pelo digno perito, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.
>
> Da mesma forma, deve o acórdão ser modificado quanto à forma de atualização do valor devido, uma vez que a correção monetária deve se dar pelo IPCA-E, desde o pagamento de cada parcela relativa aos aluguéis, enquanto os juros de mora são devidos desde a citação válida" (fls. 786/787e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 11, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que "é possível, portanto, a indenização dos danos causados aos elementos do fundo de comércio em razão da desapropriação, desde que comprovados os prejuízos decorrentes da perda do ponto comercial, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos", concluindo que, no tocante ao valor da indenização, tenho que deve mesmo prevalecer aquele adotado pelo Juiz singular, com base no Laudo Pericial Judicial", e, "no caso vertente o Laudo Pericial Judicial foi

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

elaborado minuciosamente, contendo todas as bases e peculiaridades ponderadas na averiguação do preço justo pelos custos suportados pela autora em decorrência da necessidade de mudança de sua sede empresarial e de seu ponto comercial. Ademais, verifica-se que foi feita descrição pormenorizada de toda a metodologia utilizada, respondendo de forma consistente aos quesitos das partes".

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**
>
> 2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**
2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
>
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
>
> 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido"

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

(STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA32724866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/06/2022 11:54:43
Código de Controle do Documento: 79A6CB40-50B8-4182-A64B-77FE668FE264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.927.819 / MG

Número Registro: 2021/0077766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191227511004 60092684220158130024

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	:	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S) - MG059692
		ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
RECORRIDO	:	CENTRO DE IMAGEM MARTINS E GODOY LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO VINICIUS NUNES DIAS - MG127421
		CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES - MG180090

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	:	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S) - MG059692
		ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - DF029178
AGRAVADO	:	CENTRO DE IMAGEM MARTINS E GODOY LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO VINICIUS NUNES DIAS - MG127421
		CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES - MG180090

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32825041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:40:05
Código de Controle do Documento: 7c32a891-a9ef-4501-89d7-e007247e090d

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32825041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 06:40:05
Código de Controle do Documento: 7c32a891-a9ef-4501-89d7-e007247e090d